

EXAME FINAL

DIREITO ADMINISTRATIVO I (ANUAL)

NOITE

2008.05.02

Prof. Doutor Sérvulo Correia

GRELHA DE CORRECÇÃO

I

- A. A Direcção-Geral de Veterinária (DGV) é um serviço público do Estado. Constitui uma célula interna do Ministério da Saúde e, portanto, na Administração directa do Estado. A DGV desempenha uma parte das atribuições cometidas por lei ao Ministério da Saúde. O Ministro da Saúde exerce sobre ela poder de direcção (v. artigo 199.º, alínea d) da Constituição).

A Ordem dos Médicos Veterinários é uma associação pública profissional, que congrega os profissionais do sector. É, pois, uma associação pública composta por entidades privadas. Insere-se na Administração autónoma e sobre ela o Governo - através do Ministro da Saúde - exerce poder de tutela (v. artigo 199.º, alínea d) da Constituição).

- B. Antes de mais, a ordem tem de provir do legítimo superior hierárquico e ser dada em matéria de serviço (artigo 3.º, n.º 7, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos). Segundo o disposto no artigo 271.º, n.º 3, da CRP, o subalterno pode ainda recusar-se a acatar a ordem se o cumprimento da mesma implicar a prática de um crime.

Questão mais complexa é a de saber se as ordens ilegais também têm de ser acatadas. De acordo com uma solução hierárquica, existe sempre dever de obediência, podendo, quando muito, o subalterno exercer o direito de respeitosa representação, mas caso a ordem venha a ser confirmada, ele terá de a cumprir. Segundo a corrente legalista, não existe dever de obediência relativamente a ordens ilegais. Em termos de direito positivo, parece existir um sistema

legalista mitigado, que resulta do disposto no artigo 271.º, n.ºs 2 e 3, da CRP e do artigo 10.º do referido Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos: cessa o dever de obediência se o cumprimento das ordens implicar a prática de um acto nulo, mas a ordem terá de ser acatada se se traduzir num acto meramente anulável.

II

- a) A excessiva abertura na previsão e na estatuição de uma norma de competência administrativa viola o princípio constitucional da legalidade administrativa, na vertente da reserva de lei (também chamada reserva de norma jurídica).

Por outras palavras, o legislador não pode conceder poderes administrativos através de «cheques em branco». A discricionariedade não se confunde com a ausência de quaisquer parâmetros normativos de conduta administrativa.

- b) A Directiva do Ministro do Ambiente, destinada a harmonizar o exercício de uma competência discricionária, enferma de erro de direito com violação do artigo 98.º, n.º 2, do CPA. Com efeito, o facto de a lei prever a audição de um parecer significa que essa audição é obrigatória mas não que o sentido do parecer seja vinculativo. Para que um parecer seja vinculativo, é preciso que a lei o qualifique expressamente como tal.
- c) Não procede o argumento da associação. Com efeito, uma praxis administrativa não vincula a Administração, em face do princípio da igualdade, a agir do mesmo modo no futuro perante casos semelhantes quando a anterior conduta habitual fosse ilegal. O princípio da igualdade de tratamento não prevalece contra o princípio da legalidade administrativa.
- d) O acto enferma de vício de forma por insuficiência de fundamentação (artigo 125.º, n.º 2, do CPA). Não basta, para que o acto se considere fundamentado, o emprego de uma forma vazia (fórmula «*passe-partout*»), que não esclareça concretamente sobre os seus motivos tal como eles se manifestam no caso concreto. Não chega invocar em abstracto um fim de interesse público, quando se não fica a perceber porque motivo a Administração pensa que a decisão discricionária será idónea à sua concretização.

E tratava-se de um acto sujeito ao dever de fundamentar (CPA, artigo 124.º, n.º 1, alínea c).

- e) Deveria ter sido recolhido o recibo da entrega do requerimento, nos termos do artigo 81.º do CPA. Sem este recibo, o interessado não está em condições de demonstrar que se formou uma situação de inércia administrativa devido à passagem - sobre a data de entrega do requerimento - do prazo legal para o cumprimento do dever de decidir (CPA, artigos 58.º e 109.º, n.ºs 2 e 3).

Para propor uma acção administrativa especial de condenação à prática de acto administrativo devido, António carecia de exhibir o recibo ou outro documento comprovativo da entrada do requerimento nos serviços competentes (CPTA, artigo 79.º, n.º 5).